



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0101/2026

“Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Identificação e Responsabilização de Animais Domésticos no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Mário Mota

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0101/2026, que pretende promover a guarda responsável, prevenir o abandono e contribuir para a redução de acidentes envolvendo animais em vias públicas.

Para atingir essas finalidades, a medida legislativa estabelece como diretrizes: [1] o estímulo à identificação individual de animais domésticos, [2] a promoção de campanhas educativas permanentes sobre guarda responsável, [3] o incentivo à cooperação técnica entre o Estado e os Municípios, [4] o estímulo à integração voluntária de cadastros municipais; e o [5] fortalecimento da responsabilização administrativa do tutor, nos termos da legislação vigente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de março de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade,



juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei apresentados ao Parlamento.

Pois bem. A medida legislativa apresentada para exame deste Colegiado busca estabelecer diretrizes para a identificação de animais, com a finalidade de promover a guarda responsável, prevenir o abandono e reduzir acidentes em vias públicas.

Acerca do tema, a Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Público promover a proteção da flora (art. 23, VI, e 225, § 1º, VII), bem como para editar leis em defesa dos animais (art. 24, VI, CF/1988).

Especificamente quanto ao processo legislativo, verifico que a medida legislativa: [1] pode ser apresentada por parlamentar (art. 61, CF/1988; art. 50, CE/SC), [2] veiculada por meio de lei em sentido estrito (art. 39, XIII, CE/SC), [3] sem necessidade de tramitação como lei complementar, requisitos que se constataam atendidos no Projeto de Lei em exame.

Não obstante, o art. 4º do PL nº 0101/2026 pretende autorizar o Poder Executivo a fomentar a integração de dados com os Municípios, a disponibilizar suporte técnico e a celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, de adesão voluntária pelos municípios e observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Por se tratar da autorização para a cooperação entre os entes federativos destinada à execução de política pública, função típica do Poder Executivo, o dispositivo em comento padece de vício de inconstitucionalidade, por violar os parâmetros constitucionais da separação dos poderes (art. 2º, CF; art. 32, CE/SC).

Quanto ao tema, importa reprisar que o Enunciado nº 001, de 2011, desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), estabelece como inconstitucional



Projeto de Lei de autoria de Deputado autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva.

No que concerne à legalidade, importa mencionar que as diretrizes estabelecidas pela proposição legislativa guardam relação com outras normas sobre a proteção da fauna.

A identificação de animais domésticos encontra guarida no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), previsto na Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2025; a guarda responsável e a prevenção do abandono de animais, na Lei Estadual nº 18.177, de 11 de agosto de 2021; e a responsabilidade administrativa, no Código Estadual de Proteção aos Animais¹.

Em relação à técnica legislativa, registro que a ementa da proposição legislativa pode ser aprimorada, com a finalidade de sintetizar o conteúdo da norma proposta a fim de permitir, de modo imediato e abrangente, o conhecimento da matéria legislada.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0101/2026, com a Emenda Supressiva e a Emenda Modificativa que apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator

¹ Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.